Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) VINCULADO(A) AO PREGÃO ELETRÔNICO № 36/2020 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI.

STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI - ME, CNPJ 22.552.791/0001-03, já devidamente qualificada nos autos virtuais, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso manejado pela empresa TRANSCCOM SERVIÇOS LTDA EPP, e o faz pelos motivos e fundamentos que adiante passará a expor, onde verificar-se-á que a insurgência é fruto de um equívoco na apreciação do edital por parte da recorrente, bem como nos princípios da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-Ce., 30 de novembro de 2020.

STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME

CONTRARRAZÕES AO RECURSO LICITATÓRIO

RECORRENTE: TRANSCCOM SERVICOS LTDA EPP

RECORRIDO: STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI - ME.

EMÉRITO JULGADOR,

INICIALMENTE

Ao proceder ao exame do Recurso em comento, tendo em conta as normas que regem a matéria, cabe ao(a) pregoeiro(a) o juízo de admissibilidade do referido Recurso, em afinidade com o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.

A finalidade da norma, ao autorizar o(a) pregoeiro(a) examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, dentre outras análogas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o(a) pregoeiro(a), principal envolvido na realização de todo o procedimento, conhece de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados.

Dessa forma, o mesmo possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

O caso concreto, ora examinado, bem demonstra esse fato, como veremos a seguir, mormente quando classificou, de forma correta, o Recorrido como vencedor do certame, tendo analisado com proeza as razões que apontaram para esse horizonte, RAZÃO PELA QUAL ROGA DESSE(A) PREGOEIRO(A) A INADMISSÃO DO RECURSO ORA PROPOSTO.

DOS FATOS DECLINADOS PELA RECORRENTE

O Recurso manifestado pela Recorrente relata que a vencedora do certame, ora Recorrida, descumpriu as exigências objetivas do edital e por isso cometeu uma ilegalidade.

Destacando alguns itens que comprometeriam o cumprimento do certame, o que, conforme veremos adiante, não merece prosperar.

DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

A empresa recorrente delineou seu recurso baseado em supostos descumprimentos de alguns itens do edital, o que prontamente veremos que não é o caso:

DO ITEM 09

Sobre o VELCRO DUPLA FACE, é necessário trazer á baila que o fabricante produz o produto de diversas cores e tamanhos, tal fato de nada contribui ou compromete a qualidade e a funcionalidade do item.

Ora, ilustríssimo, como esse item é irrelevante em seu valor e para o funcionamento da solução técnica apresentada, não foi se quer exigido o datasheet do mesmo, a foto e o texto apresentados do produto são características meramente cosméticas, que de forma alguma podem influenciar de maneira negativa o prosseguimento do certame, visto que a recorrida na sua entrega, atenderá fielmente o que está na planilha de orçamento.

DO ITEM 12

A recorrente alega que o patch panel ofertado pela recorrida não possui o painel frontal em material termoplástico, e que não há a informação da angulação do conector de crimpagem.

É visível que não foi sequer analisada a proposta da empresa vencedora, sendo que o produto trazido pela própria especifica claramente o uso do material termoplástico e a atenção devida aos padrões de crimpagem. Tornando este mais um ponto meramente protelatório trazido pela recorrente.

DOS ITENS 15 E 16

É mencionado ainda que os Racks estariam em desconformidade com o exigido pois deveriam ter o visor em acrílico.

É necessário frisar que os principais fabricantes não produzem mais rack com portas de acrílico, tal desing é ultrapassado visto que causa intervenções nos ativos de rede, devendo a porta ser de vidro ou perfurada para uma melhor performance o que é prontamente atendido pela recorrida, inclusive em condições superiores para que não haja problemas futuros no que se refere às mencionadas intervenções.

Ressalte-se, ainda, que a área útil de 600 mm é de incluindo a porta frontal e a chapa traseira, preservando a área útil de 570 mm requerido pelo edital.

Observa-se que todos os itens, combatidos nesta peça, retratam apenas características cosméticas, não sendo relevantes para o pleno funcionamento do oferecido na proposta da empresa vencedora; ainda, é de se exaltar que os produtos não exatamente iguais são ainda melhores que os requeridos pela contratante.

Deste modo demonstra-se o entendimento da jurisprudência brasileira, aqui refletidos pelo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União respectivamente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

É ADMISSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE EM QUE O PRODUTO OFERTADO APRESENTAR QUALÍDADE SUPERIOR À ESPECIFICADA NO EDITAL, NÃO TIVER HAVIDO PREJUÍZO PARA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E O PREÇO OBTIDO REVELAR-SE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais" concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Salienta-se que os produtos e serviços atendem ás especificações requeridas pela contratante, e nos detalhes cosméticos que não são iguais, não fazem diferença prática e técnica, visto que foi homologado pela própria equipe técnica do contratante.

É notável que a preocupação da administração pública é ver solucionadas suas necessidades, buscando eficácia e economia. O objetivo do edital, que é o devido funcionamento dos itens solicitados sem qualquer prejuízo, foi devidamente atingido.

Assim, demonstrando que os argumentos da empresa recorrente são meramente protelatórios, visto que se limitam a relatar a ausência de características meramente ilustrativas, como cores e tamanhos, põe-se uma pá de cal na defesa da Recorrente, pois os itens atendem o requerido pelo edital que é o perfeito funcionamento e praticidade.

Atentando para outro objetivo do certame ao qual seria a economicidade, princípio expresso no Art. 70 da Constituição Federal, decidir diferente disso seria onerar o contrato sem o amparo legal, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos do edital por valores visivelmente inferiores aos praticados no mercado, mantendo a qualidade e a garantia de seus serviços.

Ficou devidamente esclarecido e motivado pelo(a) pregoeiro(a), a razão para decidir, apontando a Recorrida como vencedora, não assistindo razão para a insatisfação da Recorrente.

DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

Ante aos fatos e argumentos colacionados e, editando a elevada sabedoria jurídica desse(a) Nobre Pregoeiro(a), requer a inadmissão do Recurso, e caso não seja esse o entendimento, que seja mantida a decisão a favor da Recorrida, julgando o Recurso improcedente, com a continuidade do processo licitatório, pelos fatos e fundamentos expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-Ce., 30 de setembro de 2020.

STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME

Fechar